

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE

JERICÓ

1990

LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE JERICÓ

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

JERICÓ, ABRIL, 1999

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JERICÓ

PREÂMBULO

Nós, legítimos representantes da comunidade jericóense, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte objetivando assegurar e instituir, em consonância com a Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, e a Constituição do Estado da Paraíba de 05 de Outubro de 1989, uma ordem jurídica autônoma, suporte para uma democracia social participativa, referendada pela vontade do nosso povo, que assegure o respeito à liberdade e à justiça, o progresso sob todos os aspectos, e o bem estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista, harmônica e sem preconceitos, **promulgamos**, invocando a proteção de **Deus**, a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JERICÓ

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Todo Poder do Município de Jericó emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município de Jericó integra, com autonomia financeira e administrativa, a República Federativa do Brasil e o Estado da Paraíba, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

Art. 3º - A Cidade de Jericó é a Sede do Governo do Município e lhe dá o nome.

Art. 4º - São objetivos fundamentais do Município de Jericó:

- I. Garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana, assegurados na Constituição Federal;
- II. Colaborar com os Governos Federal e Estadual, na Constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;
- III. Promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;
- IV. Promover adequado ordenamento territorial, de modo assegurar a qualidade de vida de sua população, e a integração Urbano-Rural;

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município de Jericó organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as Leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 6º - São símbolos do Município de Jericó: o BRASÃO, o HINO e a BANDEIRA, a serem instituídos por Lei Complementar.

Art. 7º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si: o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Compete ao Município de Jericó:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local;

- II. Suplementar as Legislações Federal e Estadual no que couber e não lhe for defeso;
- III. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- IV. Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- V. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
- VI. Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado da Paraíba, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII. Manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado da Paraíba, programas de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental;
- VIII. Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX. Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários, para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;
- X. Promover meios, objetivando a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e ecológico, observada a legislação e a ação fiscalizadora a nível Federal e Estadual.

CAPÍTULO IV DA DIVISÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O Território do Município de Jericó, poderá ser dividido em Distritos por Lei Municipal, observado o disposto em Lei Estadual.

Parágrafo Único - O Distrito será designado pelo nome da respectiva Sede, que terá a categoria de Vila.

Art. 10º - São condições para que um território se constitua em Distrito:

- I. População superior a Hum Mil habitantes;
- II. Mais de Trezentos eleitores;
- III. Existência na Sede de, pelo menos, cinquenta moradias, de escola pública, posto de saúde e cemitério;

Parágrafo Único - Será Extinto, o Distrito que não preencher os requisitos indicados neste artigo.

Art. 11º - A Lei organizará os Distritos definindo-lhes atribuições e, sempre que possível, descentralizando neles as atividades do Governo Municipal.

§ 1º - Cada Distrito terá um Conselho Comunitário, eleito em Assembléia Geral dos eleitores do Distrito, convocada pela Câmara Municipal, por

intermédio de Edital publicado no Diário Oficial do Município, e na imprensa falada.

§ 2º - A Assembléia prevista no parágrafo anterior, será presidida pelo Vereador mais votado domiciliado no Distrito e, na falta deste, por outro designado pela Câmara Municipal ou, também isto não sendo possível, por cidadão idôneo escolhido pela Câmara.

§ 3º - Os Conselheiros terão mandato de dois anos, tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal, e elegerão, na primeira reunião ordinária, em seguida à posse, um Presidente e um Secretário.

§ 4º - O Presidente do Conselho terá ainda a função de Porta-Voz da Comunidade junto à Câmara Municipal, cabendo-lhe usar a tribuna desta nos termos Regimentais.

§ 5º - Cabe ao Conselho Comunitário do Distrito:

- I. Participar do planejamento, fiscalização e controle, dos serviços e atividades, executados no âmbito do Distrito;
- II. indicar à Câmara Municipal, para gestão junto ao Poder Executivo, as prioridades locais, relativas aos serviços, obras e atividades, a serem realizadas no Distrito;
- III. Aprovar e encaminhar à Câmara Municipal, as diretrizes do planejamento local, respeitada a competência do Poder Executivo em relação à matéria;
- IV. Acompanhar as ações setoriais da Prefeitura, em relação a:
 - a) Saneamento, assistência médica e educação;
 - b) Obras públicas de infra-estrutura e pequeno porte;
 - c) Defesa e preservação do meio ambiente;
 - d) Manutenção dos equipamentos Urbanos;

§ 6º - Os Conselhos Comunitários serão compostos por até, o mesmo número de membros da Câmara Municipal, e exercerão suas atividades, sem estipêndio ou gratificação de qualquer espécie, considerando-se seu exercício serviço relevante.

TÍTULO II

DOS PODERES MUNICIPAIS E DA SUA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ESPECIFICAÇÃO

Art. 12º - Constituem os Poderes Municipais do Município de Jericó, de forma harmônica e independente entre si, o Executivo, representado pelo Prefeito e seu Vice-Prefeito, e o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, através dos Vereadores que a compõem.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 13º - Cabe ao Poder Executivo Municipal, com aprovação da Câmara, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I. Tributos Municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;
- II. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, e Orçamento Anual da Administração local, e autorização para abertura de créditos;
- III. Operações de crédito, formas e meios de pagamento;
- IV. Remissão de dívidas, concessão de isenções, e anistias;
- V. Concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;
- VI. Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor e Plano de Controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- VII. Código de Obras e Edificações;
- VIII. Serviço funerário e Cemitérios, em relação a administração dos públicos, e fiscalização dos particulares;
- IX. Comércio Ambulante;
- X. Organização dos serviços locais;
- XI. Regime Jurídico dos seus servidores;
- XII. Administração, utilização e alienação de seus bens;
- XIII. Criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV. Transferência temporária da Sede da Administração Municipal;
- XV. Denominação de Vias e Logradouros Públicos;
- XVI. Critérios para delimitação do perímetro urbano e da expansão urbana;
- XVII. Com observância das normas gerais Federais, e Suplementares da Constituição Estadual, propor materiais sobre:
 - a) Direito Urbanístico;
 - b) Caça, pesca, conservação da natureza, preservação da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
 - c) Educação, cultura, ensino, esporte e lazer;
 - d) Proteção e integração social dos deficientes;
 - e) Proteção à infância e à juventude;
 - f) Proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - g) Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;
 - h) Responsabilidade por danos ao meio ambiente.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO

Art. 14º - Compete ao Poder Executivo, além de representar o Município de Jericó, em todas as ocasiões, circunstâncias e locais que se fizerem necessárias, cumprir os dispositivos Constitucionais Federais e Estaduais referentes aos Municípios, e principalmente:

- I. Nomear e exonerar seus auxiliares;
- II. Iniciar o Processo Legislativo, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- III. Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos, necessários à sua execução;
- IV. Vetar Projetos de Lei total ou parcialmente;
- V. Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- VI. Remeter mensagens e Planos de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da Abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município, e solicitando as providências que se fizerem necessárias;
- VII. Enviar à Câmara Municipal, e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as Contas e o Balanço Geral referentes ao exercício anterior;
- VIII. Prover e extinguir Cargos Públicos Municipais na forma da Lei, ressalvada a competência da Câmara, em relação aos seus próprios funcionários;
- IX. Declarar a necessidade, a utilidade pública, ou o interesse social para fins de desapropriação;
- X. Prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas na forma própria pela Câmara;
- XI. Solicitar o concurso, das autoridades policiais do Estado, para assegurar o cumprimento, das normas e deliberações da Administração Municipal;
- XII. Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Art. 15º - O Poder Executivo do Município de Jericó é exercido pelo Prefeito Municipal, e pelos Secretários e outros auxiliares diretos de sua confiança, e livre designação e exoneração.

Art. 16º - O Poder Executivo do Município de Jericó organizar-se-á, segundo critérios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito será realizada até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 2º - Computado o número de eleitores do Município, será considerado eleito Prefeito, o candidato registrado por partido político ou coligação partidária, que obtiver a maioria dos votos válidos, enquanto o número de eleitores do Município for inferior a Duzentos Mil.

Art. 17º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara de Vereadores, prestando compromisso seguinte: **“PROMETO, COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROBIDADE, DESEMPENHAR A FUNÇÃO PARA A QUAL FUI ELEITO, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JERICÓ, E PROMOVER O BEM ESTAR DA COMUNIDADE LOCAL”**.

§ 1º - Se a Câmara não se reunir na data prevista para sua instalação, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetuar-se perante o Juiz de Direito da Comarca e, na falta deste, o da Comarca mais próxima;

§ 2º - Se decorrido 30 (trinta) dias da data estabelecida para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, não tiver assumido o Cargo, este será declarado vago, e extinto o mandato.

§ 3º - Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a eleição 60 (sessenta) dias depois de abertura a última vaga, salvo se faltarem menos de 12 (doze) meses para o término do mandato; hipótese em que, assumirá a Prefeitura, sucessivamente, o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara Municipal, ou no caso de impedimento destes, por qualquer motivo, outro Vereador a quem a Câmara eleger, por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 18º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nas ausências e impedimentos, e sucedê-lo-á em casos de vaga.

§ 1º - Compete ao Vice-Prefeito, além de outras atividades que lhe forem atribuídas por Lei Complementar, auxiliar o Prefeito sempre que por ele for convocado, para quaisquer missões especiais.

§ 2º - Por ocasião da Posse, e ao final do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, na forma da Lei.

Art. 19º - É vedada a reeleição do Prefeito para período sucessivo, iniciado o mandato a primeiro de Janeiro, do ano subsequente ao da eleição.

Art. 20º - A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, é de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º - Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito deve renunciar ao mandato, no máximo até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo, emprego, ou função, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de aprovação em Concurso Público.

§ 3º - Eleito Prefeito, o Servidor Público será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 21º - São inelegíveis, na Comarca que contém o Município, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato, e candidato à reeleição.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 22º - São atribuições do Poder Legislativo, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Zelar para o fiel cumprimento dos dispositivos Constitucionais que lhe são aplicáveis;
- II. Colaborar com o Poder Executivo nos projetos onde, a bem da coletividade, haja necessidade da sua participação.

SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO

Art. 23º - Compete ao Poder Legislativo, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Eleger sua Mesa Diretora;
- II. Elaborar seu Regimento Interno, que definirá atribuições da Mesa Diretora e de seus Membros;
- III. Dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei;
- IV. Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V. Conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII. Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias após seu recebimento;
- VIII. Fixar para viger na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, assim como, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, antes de sua posse, considerando-se mantida a

remuneração vigente, na hipótese de não fixação na época própria, admitida a atualização do valor monetário, com base em índice Federal pertinente;

- IX. Autorizar a alienação de Bens Imóveis do Município;
- X. Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- XI. Aprovar contrato de concessão de serviços públicos, contrato de concessão administrativa, ou de direito real de uso de bens municipais, na forma da Lei;
- XII. Aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares, e consórcios com outros Municípios;
- XIII. Outorgar Títulos e honrarias, nos termos da Lei.

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta atualmente no Município de Jericó, por 9 (nove) Vereadores, eleitos na forma prevista pelas Constituições Federal e Estadual, em pleito direto e para mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - O número de Vereadores da Câmara Municipal de Jericó, aumentará proporcionalmente ao aumento da população do Município, acrescendo-se um Vereador, para cada mil habitantes, até atingir o limite máximo, estabelecido no Art. 29º Inc. IV, da Constituição Federal.

§ 2º - A idade eleitoral mínima para que o candidato possa pleitear o cargo de Vereador, é de 18 (dezoito) anos.

Art. 25º - As deliberações da Câmara Municipal de Jericó, salvo disposição em contrário, estabelecida nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único - O Vereador que tiver interesse pessoal na matéria em deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da decisão, se o seu voto for decisivo para o resultado.

SUBSEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26º - A Câmara Municipal de Jericó, reunir-se-á na sua Sede, localizada na Sede do Município, para o período de Sessões Legislativas, de primeiro de março a trinta e um de maio e de primeiro de setembro a trinta de novembro de cada ano.

§ 1º - As reuniões que forem marcadas para as datas estabelecidas no CAPUT deste artigo, quando coincidirem com sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais ou municipais, serão transferidas, para o primeiro dia útil imediatamente subsequente.

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida, sem aprovação do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 27º - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro de Janeiro, em sessão solene de instalação, a Câmara Municipal reunir-se-á sob a Presidência do Vereador mais votado, ou havendo disto impossibilidade, do Vereador mais idoso, para posse dos seus membros, e eleição da Mesa Diretora; assegurada, tanto quanto possível, a representação de bancadas ou blocos partidários, vedada a recondução para o mesmo cargo, de qualquer dos membros, na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Não se verificando nesta ocasião, por qualquer motivo, a posse de qualquer dos Vereadores, esta poderá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, perante a Mesa Diretora da Câmara, salvo motivo de doença, ou outro igualmente justo e aceito pela Mesa, sob pena de o mandato ser declarado extinto pelo Presidente.

§ 2º - No ato da posse, todos de pé, o Vereador que estiver Presidindo a Sessão solene, convidará um dos Vereadores a ser empossados, para proferir o seguinte compromisso, em voz alta, que será acompanhado por todos os demais:

“Prometo, cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Paraíba, e a Lei Orgânica do Município de Jericó, observando as Leis, e trabalhando pelo engrandecimento do Município de Jericó, e o bem estar de sua população”; ao que todos os Vereadores confirmarão declarando: **“Assim o Prometo”**.

Art. 28º - A convocação da Câmara Municipal, em caráter extraordinário, far-se-á por iniciativa do seu Presidente, do Prefeito Municipal, ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, deliberando-se, nestas ocasiões, somente sobre a matéria objeto da convocação.

SUBSEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 29º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, e na circunscrição do Município.

Art. 30º - Os Vereadores não poderão:

- I. Desde a expedição do Diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com Pessoa Jurídica de Direito Público, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, ou Empresa Concessionária de Serviço do Município;
- b) Aceitar cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no Art. 38º, Incisos I, IV e V, da Constituição Federal;
- II. Desde a posse:
 - a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze favor, decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;
 - b) Ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis, nas entidades referidas no Inciso I, alínea 2ª;
 - c) Ser titulares de mais de um cargo eletivo.

Parágrafo Único - Ao Vereador que seja Servidor Público, aplicam-se as seguintes normas:

- I. Havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhe as vantagens, sem prejuízo de remuneração que, como Vereador, lhe foi atribuída;
- II. Não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, função ou emprego, sendo facultado optar pela sua remuneração, e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- III. Afastado ou não do seu cargo, emprego ou função, no Serviço Municipal, quando sujeito à avaliação de desempenho, te-la-á desde a posse, no conceito máximo.

Art. 31º - Perderá o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. Cujo procedimento, for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. Que sofrer condenação criminal por período superior a dois anos, em sentença transitada em julgado;
- IV. Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões ordinária da Câmara, computando-se para esse cálculo, no máximo uma reunião por semana, salvo, licença ou missão por esta autorizada;
- V. Que residir fora do Município;
- VI. Que perder ou tiver suspensos os Direitos Políticos;
- VII. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII. Em caso de renúncia, considerada também como tal, o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos Incisos I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e Maioria absoluta, mediante proposição de sua Mesa Diretora, ou Partido Político com representação na Câmara; ou, por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurado ampla defesa.

Art. 32º - Não perderá o mandato, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, a serviço, licenciado, ou em missão de representação da Câmara.

§ 1º - A licença só será concedida pela Câmara, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por não mais do que cento e vinte dias por Sessão Legislativa; e a a Vereadora gestante, por cento e vinte dias.

§ 2º - O Suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença gestante, e de outras licenças superiores a cento e vinte dias.

§ 3º - Na hipótese de investidura no Cargo de Secretário Municipal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 33º - Dependem do voto favorável:

- I. De 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a autorização para:
 - a) Concessão de serviços públicos;
 - b) Concessão de direito real de uso de bens imóveis;
 - c) Alienação de bens imóveis;
 - d) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - e) Outorga de títulos e honrarias;
 - f) Contratação de empréstimo de entidade privada;
 - g) Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- II. Da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração de:
 - a) Código de Obras e Edificações;
 - b) Código Tributário Municipal;
 - c) Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único - A rejeição a veto do Prefeito deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 34º - A Câmara Municipal, bem como qualquer das suas comissões, poderá, com a aquiescência do Poder Executivo, convocar Secretários Municipais, ou outros funcionários do escalão superior, para prestar pessoalmente, informações

sobre assunto determinado, importando crime de responsabilidade, a ausência por iniciativa própria, ou sem justificação adequada.

Parágrafo Único - Os Secretários Municipais poderão, desde que devidamente autorizados pelo Prefeito Municipal, comparecer ao Plenário da Câmara Municipal ou a qualquer das suas Comissões, por sua iniciativa, e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de interesse das respectivas Secretarias.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES DA CÂMARA

Art. 35º - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma, e com atribuições previstas no seu Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação; assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 36º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II. Convocar Secretários Municipais para prestar informações, sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- III. Receber petições, reclamações, representações ou queixas, de qualquer cidadão idôneo, contra atos omissos das autoridades, ou entidades públicas;
- IV. Solicitar depoimento de qualquer autoridade, respeitada a independência do Poder Executivo; ou cidadão, na forma a ser estabelecida em Lei Complementar;
- V. Apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais do desenvolvimento local e, sobre eles emitir parecer.

Art. 37º - O Prefeito será julgado:

- I. Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação penal aplicável;
- II. Pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á denúncia devidamente fundamentada, por qualquer Vereador, por partido político, e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - Comprovada a não fundamentação da denúncia, responderá o denunciante civilmente, por perdas e danos; e penalmente, por calúnia, injúria, e difamação.

§ 3º - Não participará do processo nem julgamento, o Vereador denunciante.

§ 4º - Se decorrido cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 5º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício das suas funções.

Art. 38º - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, ausentar-se do Município, ou afastar-se do cargo, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 39º - O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara Municipal, terá direito a perceber sua remuneração quando em:

- I. Tratamento de saúde devidamente comprovado;
- II. Missão de representação do Município;
- III. Licença gestante.

Art. 40º - Aplica-se ao Vice-Prefeito, quando no exercício do mandato do Prefeito, todos os dispositivos pertinentes em relação a responsabilidade.

Art. 41º - O Prefeito perderá ainda o mandato:

- I. Por cassação, nos termos do Inciso II do Art. 37º, quando:
 - a) Residir fora do Município;
 - b) Atentar contra:
 - 1) A autonomia do Município;
 - 2) O livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - 3) A probidade na administração;
 - 4) O livre exercício das atividades da Câmara Municipal;
 - 5) O cumprimento das Leis e das decisões Judiciais;
- II. Por extinção, declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, quando:
 - a) Sofrer condenação criminal, por período superior a dois anos, em sentença transitada em julgado;
 - b) Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - c) O decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - d) Renunciar por escrito, considerando-se também como tal o não comparecimento para a posse, no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

TÍTULO III DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO DOS TEXTOS NORMATIVOS

Art. 42º - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica;
- II. Leis;
- III. Decretos Legislativos;
- IV. Resoluções.

Art. 43º - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I. De um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II. Do Prefeito Municipal;
- III. De cinco por cento, no mínimo, dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver em ambos os turnos, dois terços de votos favoráveis, dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda será promulgada, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Art. 44º - A iniciativa das Leis cabe, a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito, e aos munícipes, na forma prevista-no Inciso III, do Art. 43º.

Art. 45º - Não será admitida Emenda que aumente a despesa prevista:

- I. Nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- II. No Projeto de Resolução sobre organização administrativa da Câmara.

Art. 46º - O Prefeito poderá solicitar urgência, para apreciação de Projetos de Lei de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias sobre qualquer proposição, será esta incluída na Ordem do Dia da Sessão imediatamente subsequente, sobrestando-se as deliberações sobre os demais assuntos, para que ocorra a sua votação. Caso isto não aconteça, a matéria constante da proposição será considerada aprovada por decurso de prazo.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Códigos e Estatutos.

Art. 47º - O Projeto aprovado será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara no prazo de até 10 dias, para sanção e promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei Orgânica, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, e comunicará ao Presidente da Câmara, em vinte e quatro horas, o motivo do Veto.

§ 2º - O Veto parcial, somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, inciso ou alínea e número.

§ 3º - Decorrido o prazo de dez dias previstos no Art. 47º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o Veto, a matéria que constituirá seu objeto, será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem liberação, o prazo estabelecido no parágrafo 1º do Art. 46º, o Veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, subrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 48º - A matéria constante de Projeto rejeitado, somente poderá constituir, objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta do Prefeito, ou de um terço dos Vereadores, decorridos pelo menos trinta dias.

Art. 49º - Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno, e serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 50º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta ou indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, e remessas de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas, e pelo controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas, qualquer pessoa física ou entidade pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 51º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, nos termos da Lei, só deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

§ 1º - As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

§ 2º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada, perante a Câmara Municipal.

§ 3º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte, em Sessão Ordinária, dentro de, no máximo, vinte dias a contar do seu recebimento.

§ 4º - Se acolher a petição, a Câmara remeterá o expediente ao Tribunal de Contas do Estado para pronunciamento; e ao Prefeito, para defesa e explicação, depois do que, no prazo de quinze dias, julgará as contas em definitivo.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 52º - Dentro dos limites de sua competência, e de acordo com suas disponibilidades financeiras, o Município de Jericó procurará, estimular a promoção do desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios de justiça social, e visando a elevação do nível de vida da população.

Art. 53º - Para a consecução desses objetivos, o Município:

- I. Coibirá, nos termos da Lei, o abuso econômico e a especulação financeira, além do aumento arbitrário dos lucros, auferidos por Pessoas Jurídicas;
- II. Incentivará a criação de Cooperativas de produção, consumo e comercialização;
- III. Favorecerá, com incentivos fiscais a serem definidos em Lei Complementar, as microempresas ou pequenas indústrias, que beneficiem matéria-prima local;
- IV. Incentivará a implantação em seu território, de novas empresas, sobretudo de pequeno e médio porte;
- V. Procurará promover, em colaboração financeira com a União e o Estado, programas habitacionais para o atendimento prioritário, às parcelas mais carentes da população, objetivando fazer justiça social.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 54º - A Política Urbana do Município, observadas as diretrizes fixadas na Lei Federal e Estadual, será executada pelo Poder Público Municipal, através da fixação de suas próprias diretrizes locais; tendo por finalidade, ordenar o pleno

desenvolvimento das funções urbanas do Município, e garantir o bem estar dos seus habitantes, mediante a implementação dos seguintes objetivos:

- I. Ordenamento da expansão urbana;
- II. Integração urbano-rural;
- III. Prevenção e correção das diretrizes de crescimento urbano;
- IV. Proteção, preservação, e recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;
- V. Controle do uso do solo urbano, de modo a evitar:
 - a) O parcelamento desordenado do solo, e a edificação vertical excessiva, com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
 - b) A ociosidade, subutilização, ou não utilização do solo urbano edificável;
 - c) Usos incompatíveis ou inconvenientes para o solo urbano;
 - d) A construção de moradias em áreas perigosas ou insalubres, colocando em risco a segurança, a vida e a saúde da população;
 - e) A formação desordenada de favelas e submoradias;
- VI. Urbanização das artérias municipais, sobretudo com calçamento, meio fio e iluminação pública.

Art. 55º - O principal instrumento da política urbana do Município é o Código de Obras, Urbanismo e Edificações, coadjuvado pela Lei de Diretrizes Urbanísticas do Município, cuja iniciativa de elaborar cabe, em ambos os casos, ao Poder Executivo.

Art. 56º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais da ordenação do Município, expressas em Lei.

Art. 57º - Incumbe ao Poder Público Municipal, nos termos da Lei Federal e Estadual, e desta Lei Orgânica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

- I. Parcelamento ou Edificação compulsórios;
- II. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, progressivo no tempo;
- III. Desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas; assegurando o valor real da indenização, e os juros legais.

Parágrafo Único - Excetuada a circunstância prevista no inciso III, deste Artigo, as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, conforme determina a Lei.

Art. 58º - Aquele que possua como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia, com ou sem sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não possua qualquer outro imóvel.

§ 1º - O Título de domínio e a concessão do uso, requeridos ao Poder Judiciário na forma da Lei, serão conferidos ao homem ou à mulher, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito, entretanto, não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos, em nenhuma circunstância, por Usucapião.

Art. 59º - Incumbe ao Poder Público Municipal, instituir Corpos de Guardas Municipais e Vigias, objetivando a proteção do patrimônio Público Municipal; e, com a colaboração das Polícias Civil e Militar, através das representações destas estacionadas no Município, zelar pela Segurança Pública, a paz e a tranquilidade dos munícipes, e do seu patrimônio.

Art. 60º - O Município, com objetivo de dar cumprimento ao disposto na Legislação Federal e Estadual, no que se refere ao oferecimento de melhores condições de vida à população rural, passará a gerenciar os recursos destinados à agricultura, previstos no Orçamento Anual do Município, assim como, os provenientes repasses Federais e Estaduais com esta Finalidade, para que desse modo se torne possível:

- I. Desenvolver políticas que visem a produção de alimentos, para o abastecimento da população do Município;
- II. Um melhor aproveitamento e reparo do solo, através de orientação técnica competente, sobretudo aos pequenos e médios agricultores;
- III. Perfuração de poços, em locais onde não exista outro meio de prover de água a população;
- IV. Promover dentro das suas possibilidades, a irrigação e a eletrificação rural, sobretudo nas áreas de terras mais férteis;
- V. Construção de barreiros e açudes para provimento de água à população e aos semoventos;
- VI. Estimular, e colaborar, no fomento e no desenvolvimento de cooperativismos;
- VII. Cumprir a determinação de que, por função social, a propriedade produtiva deve ser aproveitada.

§ 1º - As diretrizes constantes dos Incisos deste Artigo, serão incluídas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural – P.M.D.R., a ser elaborado pelo Poder Executivo e enviando à Câmara Municipal para exame e aprovação, até cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Lei Orgânica.

§ 2º - Cabe ao Poder Executivo, no prazo de até cento e vinte dias após a vigência desta Lei Orgânica, enviar a Câmara Municipal, Projeto de Lei propondo a criação e regulamentação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – C.M.D.R., órgão coadjuvante na execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 3º - O CONSELHO mencionado no Parágrafo anterior, será composto por representantes das Associações Comunitárias Rurais, do Poder Executivo, e de outros Órgãos e Entidades que atuem diretamente na atividade agrícola produtiva do Município.

§ 4 – Além de outras atribuições que lhe venham a ser conferidas por Lei Complementar, compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

- I. Coordenar a elaboração e recomendar a aprovação, do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, observada a consonância com os planos Federal e Estadual do setor;
- II. Acompanhar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, e de outros planos e ações desenvolvidas na Zona Rural do Município;
- III. Apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em execução no município, sugerindo, inclusive, medidas que possam corrigir e aumentar a eficiência dessa execução;
- IV. Opinar sobre a aplicação dos Recursos, destinados à implementação da política de Desenvolvimento Rural do Município.

Art. 61º - No interesse da coletividade, e havendo para isso disponibilidade financeira, o Município estimulará , através da concessão de incentivo pecuniário, sob a forma de empréstimo a juros legais, em modalidade a ser estabelecida em Lei, o desenvolvimento de culturas alternativas, para as quais, não existem linhas de crédito e financiamento, a nível Federal e Estadual, e para as quais, estudo técnico idôneo, comprove a adequação do solo, da zona rural do Município.

Art. 62º - O Município procurará, objetivando evitar o êxodo rural da sua população, criar meios e condições mínimas de infra-estrutura, para as populações residentes na zona rural, tais como:

- I. Estradas transitáveis durante todo o ano;
- II. Transporte para estudantes da zona rural em deslocamento para a zona Urbana do Município;
- III. Utilização preferencial da mão-de-obra local, em obras realizadas pelo Poder Público na Zona Rural.

CAPÍTULO III
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DA SAÚDE

Art. 63º - A saúde é um direito de todo os cidadãos, e um dever do Poder Público, que o cumprirá, mantendo, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento básico, prestados gratuitamente à população.

Parágrafo Único – A gratuidade prevista no CAPU deste Artigo, não se aplica à higiene e saneamento básico; verificando-se sua aplicação, em decorrência das disponibilidades financeiras do Município, respeitados os percentuais mínimos, estabelecidos na Lei Federal e Estadual.

Art. 64º - Objetivando a satisfação do direito à saúde, previsto na Constituição Federal, o Município, no âmbito da sua competência, procurará assegurar:

- I. Atendimento sem discriminação, às ações e serviços de proteção à saúde da população carente;
- II. Dignidade e qualidade no atendimento;
- III. Participação de entidades relacionadas com o Setor, na elaboração de políticas que visem a definição de estratégias de implementação, e o controle de atividades com impacto sobre a saúde pública.

Parágrafo Único – Visando a consecução dos objetivos previstos nos Incisos I e II deste Artigo, o Município promoverá:

- I. A implantação, ampliação e manutenção de postos de Saúde e Ambulatórios Médicos, nas zonas urbana e rural, para atendimento sobretudo à população carente;
- II. Prestação de socorro de urgência a doentes e acidentados sobremaneira carentes, quando não existir na Sede Municipal, Serviço Federal ou Estadual dessa natureza;
- III. Transportes de insanos mentais para centros especializados, quando não for possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos médicos locais;
- IV. O incentivo no combate às causas de doenças mais comuns na região, mediante assinatura de convênios e acordos com a Superintendência Nacional de Campanhas de Saúde Pública – SUCAM, pela sua Representação neste Estado, objetivando a Dedetização, uma vez por ano, nas zonas urbanas e rural do Município;
- V. A implantação de programas e políticas que visem o combate às causas da desnutrição e da mortalidade infantil;
- VI. A prevenção e assistência médica às gestantes carentes, durante o período pré-natal; e após o parto, através do incentivo ao aleitamento materno;
- VII. A elaboração de planos e programas locais de saúde, em harmonia com o sistema Nacional, e com o sistema Estadual de saúde;

- VIII. O Controle e a fiscalização de produtos e substâncias, de interesse para a saúde;
- IX. A fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como, de substâncias e águas para consumo humano;
- X. A participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- XI. Defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 65º - Para consecução dos objetivos previstos no Artigo 64º, CAPUT desta Lei Orgânica, de forma mais ampla e abrangente, o Município será gestor, dos recursos Federais e Estaduais destinados à Saúde, assim como dos previstos em Lei Federal e Estadual, para aplicação pelo Município, e consignados no Orçamento Anual:

§ 1º - Cabe à Secretaria de Saúde do Município a coordenação dos planos de metas e ações de saúde no Município, conforme orientação específica para esse fim, expedida pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Objetivando estabelecer mecanismos e meios para a implantação e execução do Sistema Único de Descentralização de Saúde (S.U.D.S.) a nível local, o Município criará, Vinculado à Secretaria de Saúde Municipal, o Conselho Municipal de Saúde (C.M.S.), na forma a ser estabelecida em Lei.

§ 3º - O Município poderá incorporar práticas alternativas de saúde, valendo-se para tanto, da experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher, que venham a se organizar na comunidade.

Art. 66º - A Secretaria de Saúde do Município, no cumprimento do determinado no Artigo anterior, articular-se-á com a Secretaria de Ação Social, e a Secretaria de Educação do Município, com o intuito de assegurar os direitos da criança e do adolescente, promover campanhas de vacinação, em colaboração com o Governo Federal e o Governo Estadual, assim como, promover campanhas de conscientização e de prevenção, da saúde pública da população.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 67º - A assistência social será prestada pelo Município, mediante articulação com os serviços Federais e Estaduais congêneres, dentro das suas disponibilidades financeiras e tendo por objetivo:

- I. Proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, mediante:
 - a) Promoção de meios para colocação em funcionamento da Maternidade de Municipal;

- b) Desenvolvimento de esforços para colocação de Médicos, Odontólogos, Paramédicos e Auxiliares de Enfermagem capacitados, residindo na Sede do Município, para um melhor atendimento à população, notadamente a mais carente;
- c) Criação de creches, nas zonas rural e urbana do Município, em colaboração financeira com Órgãos Estaduais e Federais de assistência social, assim como manutenção em funcionamento efetivo, e ampliação da prestação de serviços, havendo possibilidade, nas creches atualmente existentes;
- d) Desenvolvimento de meios, para aperfeiçoamento de pessoal especializado, objetivando uma profícua atuação em programas básicos, destinados a crianças e adolescente;
- e) Participação em programas de atendimento materno-infantil, fiscalizados pelo Programa de Suplementação Alimentar (P.S.A.) do Governo Federal;
- II. Criar condições de reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, e estimular sua integração na vida da comunidade;
- III. Estimular a criação de mercado de trabalho, para aproveitamento da mão-de-obra local, e combater a falta de emprego, o sub-emprego e a mendicância;
- IV. Oferecer incentivo aos estudantes comprovadamente carentes, que desejam frequentar cursos profissionalizantes de curta duração, não existente na Sede do Município, através da concessão de bolsa de estudo; ou de curso de média duração, com período de até três anos, através de outros estímulos materiais;
- V. Criar e incentivar a criação de parques, áreas de lazer e áreas verdes, além do aproveitamento do potencial hídrico do Município, representado pelo Açude Carneiro e Rio Jericó, para implantação de Centros de Lazer para a população, a mais idosa;
- VI. Coibir sob todos os aspectos, a pesca predatória no Açude Carneiro, principal fonte de produção de peixe, para consumo da população carente do Município, através da proibição da pesca nos períodos de desova, e da pesca com redes e outros artefatos de linha, com malha inferior a nove centímetros.

Parágrafo Único - O Poder público Municipal, como gestor dos recursos hídricos do Município, decretará os meios necessários para se assegurar de que, não ocorrerá a pesca predatória, e que o peixe considerado como de primeira qualidade, seja destinado preferencialmente ao consumo da população local, assegurada a livre saída para outros mercados consumidores, do peixe que não seja essencialmente da melhor qualidade, ou daquele que, sendo de primeira qualidade, não pôde ser consumido pela população do Município, em virtude da oferta ter sido maior do que a procura, tornando-se excedente.

Art. 68º - É facultado ao Município, havendo possibilidade e no estrito interesse social, conceder, através de Lei, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (I.P.T.U.):

- I. Às viúvas que não tenham qualquer amparo financeiro por parte da sua família, compreendidos nessa relação, os parentes do cônjuge falecido, sendo portanto comprovadamente carentes;
- II. Às pessoas com mais de sessenta e cinco anos, que sejam proprietários de imóveis, e sujeitos conseqüentemente, ao pagamento do tributo;
- III. Às pessoas de qualquer faixa etária, possuidoras de imóveis e comprovadamente carentes.

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação do disposto nos Incisos II e III deste Artigo, será considerada carente, na forma a ser estabelecida em Lei, apenas quem possua um só imóvel, e que o mesmo seja destinado à sua moradia, com ou sem sua família.

Art. 69º - O Poder Público poderá destinar parte dos recursos a serem aplicados na área social, para ajuda financeira, a título de incentivo e estímulo ao aprimoramento e aperfeiçoamento, a associações de cunho assistencial e social privado, reconhecidos como de utilidade pública Municipal, na forma a ser definida em Lei Complementar.

SEÇÃO III
DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
SUBSEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 70º - A Educação, direto de todas as pessoas, e dever do Município e da família, será promovida em colaboração com a sociedade, objetivando a completa qualificação da pessoa humana, para o exercício da cidadania.

Art. 71º - O Município de Jericó, como gestor dos recursos Federais e Estaduais, destinados a programas de Educação em todos os níveis, respeitado o que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição do Estado, em relação aos recursos próprios a serem aplicados na Educação pelo Município, e que serão consignados no Orçamento Anual, manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, educação fundamental e educação de adultos.

Art. 72º - Objetivando dar cumprimento ao disposto no Artigo anterior, e no intuito de tentar erradicar o analfabetismo, o Município procurará adotar e implementar as seguintes estratégias:

- I. Criação de creches, de preferência bem estruturadas, para atendimento às crianças na faixa etária de zero a seis anos; com programas de educação, sociabilização e alimentação;
- II. Construção de Grupos Escolares em Locais de maior concentração populacional em idade escolar, visando a prestação de ensino de 1ª a 4ª Série do 1º Grau, sobretudo às comunidades da Zona Rural; assim como, assistência e manutenção dos já existente;
- III. Provimento de merenda escolar a todas as escolas públicas Municipais, bem como de material didático, escolar, de consumo, higiene e limpeza, mediante a alocação sucessivamente de:
 - a) Recursos Orçamentários;
 - b) Recursos extra-orçamentários ou extraordinários;
 - c) Quaisquer outros, diversos dos previstos nas alíneas anteriores;
- IV. Desenvolvimento de programas de educação para adultos, a nível de ensino fundamental, e criação de escolas noturnas, em convênio com Órgãos educacionais Federais e Estaduais, para quem trabalha todo o dia;
- V. Oferecimento de cursos semi-profissionalizantes, e de curta duração, objetivando preparar mão-de-obra para aproveitamento no mercado de trabalho;
- VI. Levantamento, a ser realizado pela Secretaria de Educação do Município, de todos os alunos em idade escolar, com o objetivo de promover, de maneira mais justa, aplicação da Lei, no que se refere ao ensino fundamental;
- VII. Elaboração do Estatuto do Magistério Público Municipal, e sua posterior implantação; observando-se, tanto quanto possível, as disposições do Estatuto do Magistério Público Estadual;
- VIII. Incentivo aos programas alternativos de educação básica, que possam comprovadamente contribuir para o Plano de Educação da população escolar Municipal;
- IX. Treinamento periódico e reciclagem avaliativa, para o Magistério Municipal;
- X. Igualdade de direito e de condições de acesso à escola Pública, respeitada a preferência em relação aos mais carentes;
- XI. Incentivo à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, no âmbito da escola Pública; dentro das normas religiosas, morais e sociais da comunidade.

SUBSEÇÃO II DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 73º - A cultura representa uma das bases fundamentais do alicerce social, e a prática desportiva estimula o corpo e a mente a se manterem sadios e úteis.

Art. 74º - O Município desenvolverá todos os esforços, no sentido de promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos das Constituições Federal e Estadual, dentro das seguintes prioridades:

- I. Incentivo à promoção e divulgação dos valores culturais e das tradições locais;
- II. Incentivo à criação de grupos folclóricos e teatrais;
- III. Criação e manutenção de núcleos culturais ou espaços Públicos equipados, segundo as possibilidades financeiras municipais, objetivando a formação e a difusão das expressões artísticas-culturais-populares da comunidade;
- IV. Com a colaboração financeira da União e do Estado, criação e implantação de bibliotecas públicas e centros de cultura e informação, na Sede do Município e nos Distritos;
- V. Apoio e incremento às práticas esportivas na comunidade, através de estímulos especiais e auxílio material, às agremiações esportivas amadoras, organizadas regularmente pela população; assim como, criação de condições para construção de quadras de esporte e campos de futebol na zona rural do Município;
- VI. Incentivo à criação de associações de jovens, clubes de mães, e outros órgãos assemelhados ou congêneres.

SEÇÃO IV DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E AO SOLO

Art. 75º - O meio ambiente é essencial para a vida de todos os seres vivos, e da sua qualidade depende a própria qualidade da vida humana; portanto, ser incumbência do Poder Público, fazer com que haja o devido respeito à sua substância.

Art. 76º - Objetivando dar cumprimento às disposições do Artigo anterior, o Município procurará, em consonância com as Constituições Federal e Estadual, promover os meios necessários para garantir a preservação e o equilíbrio ecológico e ambiental, mediante:

- I. Campanhas de conscientização, para combate à poluição sob todos os aspectos;
- II. Proibição do uso, em todo o território do Município, de agentes poluentes; ressalvado o uso de defensivos agrícolas, e observados os cuidados e cautelas indispensáveis a não lesão do ecossistema;
- III. Estipulação de multas substanciais, como penalidade pela transgressão das Leis, que digam respeito à saúde pública ambiental, e que disciplinem a limpeza pública e as redes de esgotos;

- IV. Vedação de quaisquer práticas ou atividades, que desobedeçam o critério de preservação do meio ambiente;
- V. Desenvolvimento, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, de campanhas de conscientização, sobre a importância da preservação da ecologia para a vida humana.

Art. 77º - O Município, com a colaboração e o apoio da comunidade, melusive através dos seus órgãos representativos, tomará as providências necessárias para:

- I. Proteger a fauna e a flora, visando a preservação das espécies no âmbito do seu território;
- II. Conservar, promover e incentivar a arborização das ruas, praças, jardins e parques públicos, porventura existentes;
- III. Exigir estudo prévio sobre a instalação de empresas de qualquer natureza, quando as atividades destas acarretar possibilidade de poluição acima do mínimo permissível, ou dano significativo ao meio ambiente do Município;
- IV. Exigir a recomposição do meio ambiente degradado por condutas ou atividades, ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;
- V. Definir sanções municipais, para os casos de degradação ambiental.

Parágrafo Único - As sanções previstas no inciso anterior, serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal; considerando na ocasião, o grau da lesão ocasionada, e a conduta do transgressor na prática do ato, no que se refere a culpa ou dolo.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 78º - A Administração Pública Municipal compreende o conjunto de órgãos institucionais, matérias, financeiros e humanos, destinados à execução das decisões do Governo do Município:

§ 1º - A Administração Pública Municipal é direta, quando é realizada por Secretarias ou Órgãos vinculados diretamente à Prefeitura Municipal; e indireta, quando realizada por Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Empresas Públicas Municipais.

§ 2º - A Administração Pública Municipal é dita Fundacional, quando realizada por Fundações, instituídas ou mantidas pelo Município, sob qualquer nome Jurídico.

§ 3º - Somente através de Lei específica, poderão ser criadas Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações Municipais.

Art. 79º - A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoabilidade, moralidade, publicidade, licitação e responsabilidade.

Art. 80º - Qualquer cidadão poderá levar ao conhecimento da autoridade Municipal, irregularidade, ilegalidade ou abuso de Poder, imputável a qualquer agente do Poder Público; cumprindo ao servidor, o dever de fazê-lo perante o superior hierárquico para as providências e correções pertinentes.

Art. 81º - A publicação das Leis, e outros atos da Administração Pública Municipal, far-se-á através do Diário Oficial do Município, ou por Editais, Portarias e Avisos, afixados na Sede da Prefeitura Municipal.

Art. 82º - A Prefeitura e a Câmara Municipal organizarão Registro de seus atos e documentos, de forma a preservar-lhes identidade e possibilitar-lhes a consulta, ou a extração de cópias e certidões, sempre que isto se fizer necessário.

Art. 83º - É defeso à Prefeitura e à Câmara Municipal recusarem-se a fornecer a qualquer cidadão interessado, no prazo máximo de quinze dias úteis, conforme estabelecido em Lei, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor, que negar ou retardar a sua expedição; assim como atender às requisições Judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

Art. 84º - A publicidade local dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de Órgãos Públicos Municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, deverá ter caráter informativo, educativo, ou de orientação social; não podendo ser descentralizada, para promover de forma pessoal o Poder Público, ou qualquer dos seus agentes.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 85º - O Município criará e implantará, no âmbito da sua competência, regime jurídico Único, e planos de carreira, cargos e salários, para os servidores da Administração Pública Municipal.

Art. 86º - O provimento dos cargos e empregos previstos no Artigo anterior, depende de aprovação prévia, em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, válido por dois anos, e podendo ser prorrogado uma vez, por igual período

Parágrafo Único - Durante o prazo de validade, previsto no Edital de convocação, o aprovado em Concurso Público de provas ou provas e títulos,

terá prioridade sobre novos concursados, no que se refere à convocação, para assunção de emprego ou função pública.

Art. 87º - A Lei reservará percentual de até dez por cento de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências físicas, e definirá os critérios para sua admissão.

Art. 88º - É defeso ao Município, segundo o estabelecido na Constituição Federal, a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal dos serviços Públicos, ressalvado o disposto na parte final do Inciso XIII do Artigo 37º da Carta Magna Federal.

Art. 89º - Os proventos da aposentadoria dos servidores Públicos Municipais serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 90º - Fica também assegurado aos inativos, na forma da Lei, quaisquer benefícios ou vantagens posteriores a esta Lei Orgânica, que forem concedidos aos Servidores em atividade; inclusive, quando decorrentes de transformação ou reclassificação do Cargo ou Função em que se deu a aposentadoria do Servidor.

Art. 91º - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos do servidor falecido, observado o disposto no Artigo anterior.

Art. 92º - Cabe ao Poder Público Municipal, através do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ressalvadas as exceções existentes nesta Lei Orgânica, determinar a forma pela qual rege-se-ão os Servidores Públicos Municipais; obedecidos os princípios estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual, e objetivando assegurar:

- I. Décimo-Terceiro Salário, com base na remuneração integral da ativa, ou da aposentadoria;
- II. Irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III. Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- IV. Salário-Família aos dependentes, na forma da Lei;
- V. Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias, e quarenta e quatro horas semanais;
- VI. Repouso semanal remunerado;
- VII. Remuneração do horário de serviços extraordinário, com valor superior, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora de trabalho normal;
- VIII. Férias anuais, remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- IX. Licença-prêmio, por decênio de serviço prestado ao Município;

- X. Direito à livre associação profissional ou sindical, e direito de greve; respeitado o disposto nos Artigos 8º, 9º e 37º da Constituição Federal, e sendo o direito de greve exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;
- XI. Licença-gestante e Licença-paternidade, conforme o disposto em Lei;
- XII. Direito a requerer, após dez anos continuados de efetivo exercício de cargo, emprego ou função, licença sem vencimentos pelo período de até um ano, sem qualquer prejuízo funcional;
- XIII. Gratificação adicional por tempo de serviço, inclusive quinquênio, na forma da Lei;
- XIV. Adicional de remuneração de até quarenta por cento pelo desempenho de atividades consideradas penosas, perigosas e insalubres;
- XV. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S.), nos termos da Lei;
- XVI. Relação de emprego protegida contra dispensa arbitrária, ou sem justa causa, na forma a ser regulamentada em Lei Complementar;
- XVII. Aposentadoria por invalidez, aposentadoria compulsória e aposentadoria voluntária, integral ou proporcional; computando-se em dobro, desde o terceiro decênio, o benefício previsto no Inciso IX deste Artigo, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

§ 1º - O Poder Público Municipal procurará garantir atenção especial à servidora gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, se estas estiveram comprovadamente, trazendo prejuízo a sua saúde, ou para a saúde do nascituro, desde que não lhe advenha ônus financeiro presente ou futuro.

§ 2º - O Poder Público proporcionará aos servidores municipais de ambos os sexos, igualdade de oportunidades de ascensão funcional e salariais, assim como dentro das possibilidades municipais, reciclagens e cursos de capacitação profissional de curta duração.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 93º - A execução das Obras Públicas Municipais, deverá ser precedida de projeto, elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 94º - Observadas as normas gerais relativas às matérias estabelecidas pela União e o Estado, Lei Municipal disciplinará o procedimento de licitação, imprescindível à contratação de Obras Públicas, serviços, compras e alienações do Município.

§ 1º - Nas licitações do Município e de suas entidades da administração direta e indireta, observa-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios da publicidade, proibição, vinculação ao instrumento convocatório, e julgamento objetivo.

§ 2º - Fica vedada à administração Pública direta, indireta, ou fundacional do Município, a assinatura de quaisquer contratos com empresas que utilizem práticas discriminatórias, ou façam restrição à admissão de mão-de-obra no mercado local, quando esta for capacitada para o trabalho a ser executado.

Art. 95º O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos da sua competência na forma da Lei.

§ 1º - A concessão de serviços públicos será outorgada, mediante Contrato procedido de Concorrência, e autorização da Câmara Municipal.

§ 2º - A permissão de serviço público, sempre a título precarário, será outorgada por meio do Decreto Executivo, após Edital de chamamento dos interessados, e escolha da melhor proposta.

§ 3º - Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município; incumbindo aos que os executam, sua permanente atualização às necessidades da população usuária.

§ 4º - O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos, para corrigir distorções ou abusos; bem como, retorná-los sem qualquer indenização, desde que, executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou quando se revelarem insuficientes, para o atendimento da população usuária.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 96º - Integram o patrimônio do Município, todos os bens móveis e imóveis, direitos, e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 97º - Cabe ao Prefeito a administração do Patrimônio Público Municipal, respeitada a competência da Câmara, quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 98º - A alienação de bens pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, subordinada à existência de interesse Público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e obedecerá às seguintes normas:

- I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta última em casos de:
 - a) Doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu suprimento, e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
 - b) Permuta;

II. Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação, que será permitida exclusivamente, para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Ações a serem vendidas em Bolsas de valores.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação dos bens imóveis, outorgará concessão de Direito Real de Uso, mediante autorização legislativa e concorrência;

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por Lei quando o uso se destinar a concessionária de serviços público, entidades assistenciais, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

Art. 99º - O uso de bens municipais por terceiro, poderá se verificar mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público relevante o justificar:

Parágrafo Único – A concessão far-se-á nos termos já estabelecidos no parágrafo 1º do Artigo 95º desta Lei Orgânica; a permissão, a título precário e por Decreto; e a autorização, será concedida por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de cento e vinte dias.

CAPÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO SEÇÃO I DOS TRIBUTOS

Art. 100º - Tributos municipais são os Impostos, as Taxas e a Contribuição de Melhoria, instituídos na forma da Lei, atendidos os princípios da Constituição Federal, e as normas gerais de Direito Tributário, estabelecidas em Lei Complementar Federal.

Art. 101º - Compete ao Município instituir Impostos sobre:

- I. Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II. Transmissão Inter Vivos, e qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis; exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III. Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel;
- IV. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, e definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - A Lei Municipal estabelecerá alíquotas progressivas, para o Imposto previsto no Inciso I deste Artigo, em função do tamanho, do luxo, e do tempo de ociosidade do Imóvel;

§ 2º - O Imposto previsto no Inciso II não incide sobre bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídicas em realização de capita, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica; salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.

Art. 102º - As Taxas serão cobradas em razão do exercício do Poder de Polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte municipal, ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - As Taxas não poderão ter base de cálculo própria do Imposto, sendo vedada a concessão de sua isenção.

Art. 103º - A Contribuição de Melhoria será cobrada em decorrência da execução de Obras Públicas Municipais que valorizem ou venham a valorizar bens imóveis de contribuinte municipal.

Art. 104º - A Receita do Município constitui-se da arrecadação dos seus Tributos, da participação em tributos Federais e Estaduais, dos preços resultantes da utilização dos seus bens, serviços e atividades, e de outros ingressos não especificados.

§ 1º - A fixação dos preços públicos, devido à utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por Decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em Lei.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 105º - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I. O Plano Plurianual;
- II. As Diretrizes Orçamentárias;
- III. O Orçamento Anual;

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual, estabelecerá as diretrizes, objetivos, e metas da Administração Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei das Diretrizes Orçamentárias, estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da Lei Orçamentária, e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§ 3º - O Projeto de Lei Orçamentária, que conterà o Orçamento Fiscal, será acompanhada de demonstrativo de efeito sobre as despesas decorrentes de isenção, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 4º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e fixação da despesa; não se incluindo na proibição, a autorização, para a abertura de créditos suplementares, e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei Federal aplicável.

§ 5º - O Orçamento Anual assegurará, nos termos desta Lei, investimentos prioritários em programas de educação, compreendendo ensino fundamenta, pré-escolar e educação de adultos; agricultura, saúde e assistência social.

§ 6º - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias será enviado à Câmara até o dia trinta e um de março de cada exercício, e o Orçamento Anual, até trinta de Setembro de cada exercício.

§ 7º - As emendas apresentadas ao Orçamento Anual, à Lei das Diretrizes Orçamentárias, ou a Projetos que modifiquem qualquer deles, só poderão ser aprovadas se os dispositivos ou emendas dos primeiros não forem contrários aos contidos no segundo e vice-versa.

§ 8º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos referidos no parágrafo anterior, enquanto não for iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 9º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda, ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 106º - São vedadas:

- I. O início de programas ou projetos, não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II. A realização de despesas, ou assunção de obrigações diretas, que excedem os créditos orçamentários ou acionais.
- III. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV. A abertura de créditos suplementares ou especiais sem indicação dos recursos correspondentes;
- V. A instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, exceto se, o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário será admitida, na forma da Lei, para atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, e outros igualmente justificáveis, e de superior interesse e necessidade por parte da coletividade.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 107º - O Município procurará assegurar o amparo às pessoas idosas em relação à saúde, a assistência social, lazer e bem-estar, através dos meios adequados, objetivando criar espaços próprios para esse segmento social e promover sua integração na sociedade.

Art. 108º - O Município terá o prazo de até doze meses, para cumprimento das determinações contidas no Art. 85º desta Lei Orgânica.

Art. 109º - É proibida a colocação de quaisquer artefatos que impeçam de forma permanente o livre trânsito de veículos, nas estradas do Plano Viário Municipal; facultada a colocação de cancelas e matas-burros nas estradas não incluídas neste dispositivo.

Art. 110º - Ninguém poderá desviar, estreitar ou fechar caminhos e estradas de serventia pública, sem prévia autorização do Poder Executivo; sendo que os desvios não excederão a quinhentos metros, e devem ser ouvidos os habitantes que os utilizem.

Parágrafo Único – Nas construções mencionadas CAPUT deste Artigo, inclusive de desvios, as cercas que forem edificadas formando corredores, devem estar localizadas à distância de dois metros, no mínimo, das margens externas da estrada.

Art. 111º - É vedada a construção ou reconstrução de açudes, barreiros e congêneres, em local onde exista estrada ou caminho, que se torne intransitável pela natureza do terreno, sem alternativa de outros, ou se estes só puderem ser feitos a uma distância superior a quinhentos metros, em relação à estrada ou caminho anterior.

Art. 112º - É defeso a venda de produtos e gêneros de consumo alimentar, de qualidade imprópria ao consumo humano, respondendo os infratores na forma da Lei, nas esferas civil e criminal.

Art. 113º - Serão punidos com toda severidade os crimes contra a economia popular, a caça e a pesca predatória, e os crimes contra a saúde pública.

Art. 114º - As concessões de direito real de uso dos bens municipais, far-se-ão mediante retribuição financeira condizente com o estado, localização, e valor do bem utilizado.

Art. 115º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado, em razão do nascimento, idade, etnia, raça, sexo, estado civil, trabalho executado, deficiência física ou mental, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 116º - O Município estabelecerá no âmbito de sua competência, sanções de natureza administrativa para os infratores do disposto no Artigo anterior.

Art. 117º - O Município prestará assistência médica e jurídica à mulher carente vítima de violência.

Art. 118º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA MESQUITA
PRESIDENTE

GERALDO OSORIO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS
1º SECRETÁRIO

JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO
2º SECRETÁRIO

MARIA LOUDES DE FREITAS
VER. CONSTITUINTE

RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA

VER. CONSTITUINTE

MARIA DE FÁTIMA SOUSA
VER. CONSTITUINTE

FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO
VER. CONSTITUINTE

MARCOS AURÉLIO DE SOUSA E SILVA
VER. CONSTITUINTE

ADONAY VIEIRA DE FREITAS
PREFEITO

BENEDITO GABRIELDA SILVA
VICE-PREFEITO